

*Distribuir às bras. e sus.
Deputados, assim como, ao
Governo regional.
13-12-2022
Jui Gen.*

A SUA EXCELÊNCIA
O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

S/172/2022/XII

ASSUNTO: DESPACHO DE NÃO ADMISSÃO DA PROPOSTA, DA INICIATIVA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, DE SUBSTITUIÇÃO NA GENERALIDADE DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 64/XII – “FUNCIONAMENTO DE CANTINAS E BUFETES ESCOLARES” – RECURSO PARA PLENÁRIO

Os Deputados signatários vêm, ao abrigo do artigo 121.º, n.º 1, alínea c) do Regimento, e para os devidos efeitos, entre os quais os do n.º 2 do referido artigo, recorrer para o Plenário da decisão de V. Ex.ª de não admissão da proposta, da autoria da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), de substituição na generalidade do Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 64/XII – “Funcionamento de cantinas e bufetes escolares”, o qual se encontra incluído na agenda referente ao Período Legislativo de dezembro, nos termos e com os fundamentos seguintes:

1 - O despacho de não admissão da proposta de substituição produzida na CAS, fundamenta-se na informação jurídica dos serviços da Assembleia Legislativa da Região, da qual consta o seguinte:

“A presente proposta de substituição não deverá ser admitida uma vez que o seu artigo 14.º, estatuinto a sua produção de efeitos à data da entrada em vigor do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano económico de 2023 (aprovado a 24 de novembro de 2022), parece ferir o disposto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição da República e no n.º 2 do artigo 45.º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores, pois da presente proposta aparenta resultar um aumento de despesa e diminuição de receitas.”

2 - Ora, s.m.o., o despacho de não admissão exarado por Sua Excelência, O Presidente da Assembleia, ancorando-se na fundamentação que expressamente invoca, enferma de uma contradição flagrante, de falta de fundamentação, bem como de uma ilegalidade grosseira.



a) Da Contradição

O despacho de que agora recorremos alicerça a seu entendimento de não admissibilidade na invocação de que a proposta sobre a qual decide, estatui, no seu artigo 14.º, a produção de efeitos à data da entrada em vigor do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano económico de 2023.

Se isso é um facto, aquilo que, ressalvado o devido respeito, o despacho de Sua Excelência, o Presidente da Assembleia, não devia, nem podia, ignorar, é que essa proposta é uma proposta de substituição! Ou seja, há uma iniciativa originária - a saber, o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 64/XII -, da qual consta, no seu artigo 11.º, exatamente o mesmo teor do artigo 14.º da proposta de substituição.

E tão mais grave e flagrante se torna esta contradição, quanto é, também, um facto que a referida proposta originária – o Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 64/XII -, se encontra agendada para esta sessão plenária de dezembro, sob o ponto 8.

Aqui chegados, torna-se por demais evidente a contradição flagrante: a ser correto o entendimento que consta do despacho em causa, haveria também um problema de “inadmissibilidade superveniente” da proposta originária.

Ora, não é isso que acontece, porque o entendimento que subjaz ao despacho recorrido, não é correto.

E esse entendimento não é correto porque enferma de uma ilegalidade grosseira.

b) Da Ilegalidade

O poder de iniciativa legislativa, previsto no artigo 31.º, alínea d) do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (EPARAA), é, podemos assim considerá-lo, um dos principais direitos de que dispõem os deputados para o exercício do seu mandato, quer seja o de iniciativa originária, quer seja o de alterações, como, em bom rigor, este acaba por ser o caso.

A limitação ou a restrição desse direito, como acontece com a restrição de quaisquer direitos, só pode acontecer nos casos e nos termos expressamente previstos na lei, o que ainda ganha mais relevância quando esses direitos estão diretamente ligados aos fundamentos democráticos da nossa organização política.

Um dos casos em que isso acontece é, exatamente, o que consta do artigo 45.º, n.º 2 do Estatuto Político-Administrativo, o qual reproduz, o teor do artigo 167.º, n.º 2 da Constituição da República.

Dispõe o artigo 45.º, n.º 2 do EPARAA:

“Os deputados e os grupos e representações parlamentares não podem apresentar projectos ou propostas de alteração de decreto legislativo regional ou antepostas de referendo regional que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas da Região previstas no orçamento.”

Sublinhe-se a referência ao **«ano económico em curso»** porque esta é decisiva para a interpretação da norma estatutária e para a factualidade presente, mas, sobretudo, porque o despacho recorrido na sua fundamentação ignora, por completo, essa parte do normativo estatutário, conduzindo a uma decisão errada.

Em nosso favor os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 545/2021, 297/86 ou 317/86, sendo que, deste último, sublinhamos, *mutatis mutandis*, quanto à necessidade do Orçamento, no qual se verificará o impacto financeiro, já ter de estar em execução:

*“... não pode a Assembleia da República tomar a iniciativa de alterar o Orçamento **no decurso da sua execução**. Se a proposta do Governo constitui um pressuposto indispensável para a sua elaboração, seria perfeitamente ilógico que a Assembleia da República o pudesse alterar, **na fase de execução**, sem proposta do Governo, órgão competente para a mesma execução.*

Igualmente, JJ Gomes Canotilho/Vital Moreira, na Constituição da República Portuguesa Anotada (3.ª Ed, 1993), pags 687 a 689, discorrem sobre esta matéria, sublinhando que a inibição **«só vale para o ano económico em curso**, implicando com o respetivo orçamento; nada impede a apresentação de projectos ou propostas de lei ou propostas de alteração que impliquem aumento de despesas ou diminuição de receitas desde que elas só se verifiquem nos anos económicos subsequentes.»

E é isto que fazem tanto a iniciativa originária, como a proposta de substituição, ao remeterem, no ano económico em curso, o de 2022, a produção de efeitos da iniciativa para o ano económico de 2023.

Ora, aquilo que é absolutamente inadmissível, desde logo, porque viola grosseiramente princípios basilares da nossa ordem jurídica, como por exemplo, o princípio da tipicidade das restrições a direitos, é admitir que possa existir uma qualquer espécie de interpretação extensiva ou analógica de uma norma que restringe o exercício de um direito essencial da condição de deputado como é o da iniciativa legislativa.

Salvo melhor opinião, é isso que o despacho recorrido, ao alicerçar-se na fundamentação em que se alicerça, faz sem qualquer pudor ou reboço.

Isto é, haveria uma extensão da inibição constitucional de iniciativa legislativa de apenas aos anos económicos em curso, que para efeitos orçamentais se iniciam a 1 de janeiro, para o momento imediato à aprovação do Plano e Orçamento do ano seguinte.

Esta interpretação, além de juridicamente inválida, é democraticamente lesiva, porque legítima que por efeito de qualquer expediente que levasse ao arrastamento de Projetos de DLR, em apreciação em comissão, para além das sessões plenárias de aprovação do orçamento do ano seguinte, houvesse uma inibição das competências e da iniciativa legislativa dos deputados

c) Da Falta de Fundamentação

Por último, não pode, igualmente, deixar de ser salientada a exiguidade de fundamentação de uma decisão tão drástica como a de inadmissibilidade de uma iniciativa legislativa.

Com efeito, ao invés de uma fundamentação clara e sólida de apresentação de argumentos que desembocassem no sentido da decisão, aquilo que temos é, salvo o devido respeito, o arrebanhar de simples impressões que não podem, nem devem, ser sequer considerados como arremedos de fundamentação.

O facto é que uma decisão deste teor, uma decisão que constringe de forma decisiva a liberdade democrática dos Senhores Deputados de apresentarem iniciativas legislativas ou propostas de alteração às mesmas, como no caso presente, não pode ser fundamentada na indigência argumentativa de um “parece” ou de um “aparenta” tendo em conta os interesses e direitos em questão.



Assim, pelo exposto, requer-se ao Plenário da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores que, ao abrigo do disposto no artigo 121.º do Regimento, se pronuncie pela admissibilidade da Proposta de Substituição elaborada pela Comissão de Assuntos Sociais ao Projeto de Decreto Legislativo n.º 64/XII, revertendo o despacho de não admissibilidade.

Horta, 13 de dezembro de 2022

Os Deputados

Vasco Cordeiro

Ana Luis

Rodolfo Franca

Marta Matos

Célia Pereira

Tiago Lopes

Andreia Costa

Sandra Faria

Carlos Silva